Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0068479-35.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA
PACIENTE: LUIZ GUILHERME DA SILVA FIDELIS BATISTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUABA
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO

Situação do paciente em 10/11/2026
1. Acusação: artigos 180, caput, 311, § 2º, inciso III, e 330, todos do Código Penal, em concurso formal e material;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: 08/06/2026;
4. Antecedentes: reincidente;
5. Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para 28/01/2027.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Guilherme da Silva Fidelis Batista contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande que manteve sua prisão preventiva na ação penal nº 0800986-92.2026.8.19.0069, em que responde pelos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 311, § 2º, inciso III, e 330 do Código Penal, em concurso formal e material.

A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a custódia. Destaca que o paciente tem residência fixa, trabalha como auxiliar de mecânico e possui vínculos familiares, inclusive uma filha menor nascida em 2020. Ressalta, ainda, que já trabalhava extramuros sob controle de presença e monitoração eletrônica e que o livramento foi concedido após o reconhecimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

Por fim, aponta excesso de prazo, pois o paciente está preso desde 09/06/2026 e a audiência foi designada para 28/01/2027. Requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 12/11/2026 08:42:44
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

substituição por medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

> *(...)*
> *3. DO EXAME DE LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.*
>
> *Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.*
>
> *Consta do caderno do auto de prisão em flagrante que: "QUE o declarante é Policial Militar lotado na 3ª CIA do 42° BPM e que tinha ciência de que o automóvel da marca Chevrolet, modelo Onix, de cor azul e placa SRR7D22, estaria sendo investigado pela Delegacia de Iguaba Grande, como suspeito de ser utilizado para levar drogas da localidade da Torre, no município de Araruama, para o município de Iguaba Grande; QUE na data de ontem, 07JUN2026, por volta das 22h, o sistema de monitoramento do município de Iguaba Grande, alertou de que o veículo estaria transitando pelo município; QUE por volta das 00h30min, ao passar pela Avenida Iguabela, no bairro Sopotó, no município de Iguaba Grande, o declarante e a sua colega de farda EDYLAINE, avistaram o referido veículo, dando ordem de parada, o quê não foi obedecido; QUE assim, se iniciou um cerco tático no referido veículo que somente foi parar mais a frente, após leve colisão; QUE o declarante ao abordar o condutor, o mesmo desceu do veículo dizendo: "PERDI, PERDI"; QUE o homem, que soube chamar LUIZ GUILHERME DA SILVA FIDELIS BATISTA, ainda tentou fugir a pé, mais foi detido; QUE em busca pessoal e no veículo, nada de ilícito foi encontrado; QUE entretanto, ao analisar o veículo, o declarante constatou que o mesmo possuía chassi 9BGEB48A0RG261507, e se tratava de um outro veículo, tendo que ostentar a placa SYP7H72, este com restrição de crime; QUE LUIZ confessou que o veículo era "clonado" e que ele tinha ciência de tal fato; QUE assim, conduziu o mesmo e o veículo, para a Delegacia de Iguaba*

Grande e posteriormente para esta Central de Flagrantes; QUE o declarante estava com câmera pessoal em funcionamento. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha. Eu, DANIEL BARBOSA GRACIE RIBEIRO, escrivão nomeado para este ato, matrícula 959.360-9, o lavrei e assino."

Trata-se de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

4. DOS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA

A prisão preventiva tem previsão no art. 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza excepcional e visa, em breve síntese, equalizar, de forma balanceada e proporcional, os limites dos interesses da segurança pública na estabilização da paz social com as garantias fundamentais do indivíduo, notadamente, o respeito à sua dignidade e presunção de inocência.

Assim, diferente de uma análise definitiva da responsabilidade e culpa do sujeito sob custodia, o acautelamento provisório deve estar baseado em exame sumário dos elementos objetivos presente no contexto do flagrante que indiquem o risco representado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Desse modo, para além da verificação da materialidade inicial do delito imputado (fumus comissi delicti), deve estar presente o risco objetivo (periculum libertatis) extraído do contexto individual do agente e do fato flagranteado. Além disso, o risco subjetivo do agente é deve estar norteado, ainda, pelo perigo que representa caso em liberdade.

Desse modo, quatro eixos representativos do risco orientam a decisão:

(i) o custo pela gravidade em concreto, descrita pela inviabilidade de se assumir que eventual novo fato semelhante ocorra, em razão do prejuízo extremo e eventualmente irreversível que pode representar a terceiros, na forma dos incisos I e III, §3º do art. 312 e inciso II do §5º do art. 310 do CPP.

(ii) a reiteração, em razão da ausência de segurança ou confiança de que o custodiado cumprirá com o compromisso básico de não cometimento de novo delito, pressuposto das cautelares alternativas, na forma dos incisos I, III e IV do §5º do art. 310 e incisos II e IV do §3º do art. 312 do CPP.

(iii) a segurança dos envolvidos, em vista do risco que, em liberdade, poderá oferecer para a tranquilidade e integridade de vítimas e testemunhas, bem como sua disponibilidade para cooperação com as autoridades, na forma do inciso I do §5º do art. 310 e inciso I do §3º do art. 312 do CPP.

(iv) Preservação da persecução penal, diante da presença de elementos indicar a capacidade e possibilidade, objetiva, de o custodiado, se em liberdade, embaraçar a coleta de informação, depoimentos e demais elementos a servirem de prova em instrução ou de se esquivar da pretensão punitiva ilicitamente, na forma dos incisos V e VI do §5º do art. 310 do CPP e incisos I e II do §3º do art. 312 do CPP.

Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva.

A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do registro de ocorrência, do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.

Por sua vez, extrai-se que há risco no estado de liberdade do agente, o que verifica a partir do contexto em que foi apreendido. Conforme depreende-se do caderno flagrancial, há indícios de que o veículo utilizado pelo custodiado era usado para o transporte de drogas na região. Assim, há indícios de prática criminosa reiterada, de forma que sua prisão cautelar é recomendada pelo artigo 310, § 5º, I, do Código de Processo Penal.

Ainda, verifico que o veículo utilizado era clonado, ostentando placa de veículo fruto de /roubo. Cabe pontuar que a subtração ilícita do veículo havia ocorrido ainda em 17/12/2025. Há, desse modo, proximidade temporal(menos de 6 meses entre o delito anterior e o flagrante atual). A hipótese denota maior risco de que a atuação do custodiado se dê sob operação já conhecida dos responsáveis pela subtração. Isto é, faz-se legítimo presumir que, já na posse ilícita, o agente de subtração já sabia, de antemão, do ponto comercial de escoamento do veículo.

Em consulta à FAC do custodiado, é reincidente, com condenação pelo delito de t´tráfico de drogas no proc. 0250661-59.2021.8.19.0001, com trânsito em julgado em 113/03/2023. Ademais, o flagrante atual envolveu justamente receio de que o veículo estava sendo utilizado para o transporte de entorpecentes.

Em paralelo, cabe pontuar que o custodiado possui passagem por ato infracional análogo a crime de roubo (id. 286900219). A passagem é recente, considerando que o custodiado consta com apenas 24 anos. Neste sentido, é a posição do STJ quando a possibilidade de consideração destas para valorar negativamente o risco oferecido pelo custodiado. Neste sentido:"O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 476.134/SP , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019)." (STJ - HC: 493039 SC 2019/0040202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)"

Cabe pontuar que a apreensão de veículos com indicação de roubo ou sinais adulterados possui íntima correlação com a dinâmica de funcionamento do escoamento de crimes patrimoniais. Assim, ao menos por ora, e diante do histórico do custodiado, não se pode descartar que que o evento ora descrito também esteja correlacionado na esteira de dedicação à atividade criminal habitual, ainda que em outras fases da atividade, ora voltada para o uso e reemprego de bens objeto de anterior subtração ilícita.

Portanto, em razão do risco de reiteração delitiva, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para

a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este magistrado, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata.

Ato encerrado às 13:28 horas.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

DANILO NUNES CRONEMBERGER MIRANDA
Juiz de Direito

Posteriormente, o pedido de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos:

(...)
Passo a apreciar o pleito libertário formulado pela defesa do acusado.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ GUILHERME DA SILVA FIDELIS BATISTA ao argumento, em síntese, de que o acusado possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita, possui filha menor e vinha cumprindo regularmente as condições impostas no livramento condicional. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela manutenção da prisão preventiva.

Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Embora a defesa tenha apresentado elementos relativos à residência, atividade laborativa e vínculos familiares do acusado, tais circunstâncias não são suficientes, no caso concreto, para afastar os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, consta dos autos que o acusado possui condenação criminal definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado, encontrando-se em cumprimento de pena, tendo-lhe sido concedido livramento condicional em 29/05/2026. Os fatos objeto destes autos teriam ocorrido em 07/06/2026, poucos dias após a concessão do referido benefício.

A proximidade temporal entre a concessão do livramento condicional e a suposta prática de novos delitos constitui elemento concreto indicativo de risco de reiteração delitiva, permanecendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, II, do Código de Processo Penal.

Os documentos apresentados pela defesa, embora demonstrem condições pessoais favoráveis, não representam alteração substancial do quadro fático capaz de afastar, neste momento, a necessidade da segregação

cautelar. Pelas mesmas razões, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo a custódia cautelar do acusado.

Intimem-se.

IGUABA GRANDE, 21 de setembro de 2026.

JOSE ROBERTO PIVANTI
Juiz Titular

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível diante de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Em cognição sumária, não se verifica situação que justifique a revogação imediata da prisão. A decisão apontou elementos concretos de possível reiteração: o paciente conduzia veículo com sinais identificadores adulterados e restrição criminal, teria desobedecido à ordem de parada e tentado fugir, além de, segundo o relato policial, saber que o automóvel era clonado. Também foram considerados a possível utilização do veículo no transporte de drogas e os registros por condenação definitiva por tráfico e ato infracional análogo a roubo.

Embora o paciente tenha obtido autorização para trabalho extramuros e livramento condicional em outro processo, os fatos imputados teriam ocorrido poucos dias após a concessão do benefício. Esse contexto, somado ao histórico criminal e às circunstâncias da abordagem, ampara, nesta fase, a conclusão de risco de reiteração e não evidencia a suficiência das cautelares diversas.

Quanto ao excesso de prazo, a audiência foi designada para 28/01/2027, cerca de sete meses e dezenove dias

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

após a prisão. A análise depende do andamento processual, da complexidade da causa e de eventual contribuição das partes para a demora. Os elementos disponíveis não demonstram, de plano, atraso injustificado, cabendo exame mais aprofundado após as informações da autoridade coatora.

Assim, não se evidencia ilegalidade manifesta que autorize a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

WP

ASSINADO DIGITALMENTE